



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº3904/15

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Responsável: Celso de Moraes Andrade Neto

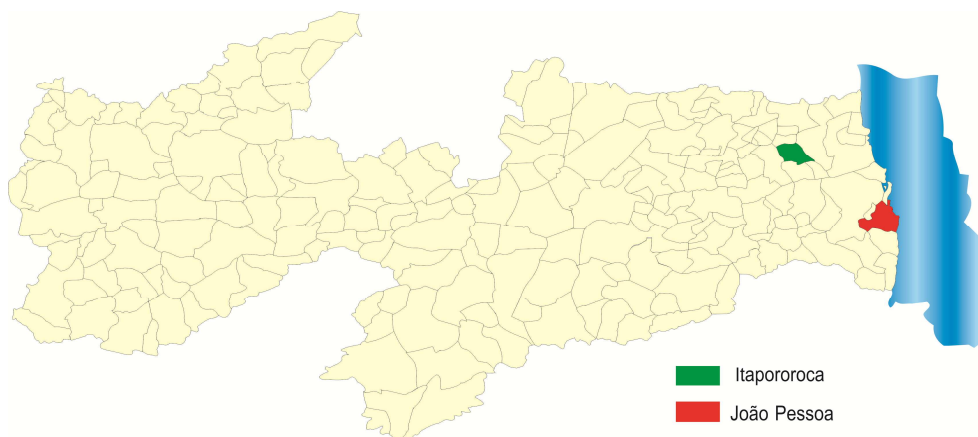
Ementa: Administração Direta Municipal. **Município de ITAPOROROCA** Prestação de Contas do Prefeito Sr. Celso de Moraes Andrade Neto. **Exercício 2014**. Apreciação da matéria para fins de emissão de PARECER PRÉVIO. Atribuição definida no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 18/93. **Emissão de Parecer favorável à aprovação das contas de Governo. Encaminhamento à consideração da egrégia Câmara de Vereadores de Itapororoca.** Através de Acórdão em separado - Julga-se regular as contas de Gestão -. Comunicação ao Ministério Público Estadual. Recomendações. Declaração de atendimento parcial às exigências da LRF.
Fundo Municipal de Saúde. Julga-se regular as contas de gestão do gestor, no exercício de 2014, Sr. Marcelo Alexandrino da Silveira.

PARECER PPL TC 00098/2016

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos da prestação de contas anual do Sr. Celso de Moraes Andrade Neto, na qualidade de Prefeito e ordenador de despesas do Município de **Itapororoca**, e, bem assim, do gestor do Fundo Municipal de Saúde, Sr. Marcelo Alexandrino da Silveira., relativas ao exercício financeiro de 2014.

O município sob análise possui população estimada de 18129 habitantes e IDH 0,564¹, ocupando no cenário nacional a posição 4.976º e no estadual a posição 170º.



Destaco os principais aspectos apontados pela unidade técnica desta Corte, com base nas informações colhidas da documentação encartada aos presentes autos, inspeção in

¹ O IDH (índice de desenvolvimento Humano) é a referência mundial para avaliar a qualidade de vida e o desenvolvimento econômico de uma população a longo prazo. Ele varia entre 0 (nenhum desenvolvimento humano) e 1 (desenvolvimento humano total), sendo considerado **Muito alto**, acima de 0,800; **Alto**, de 0,700 a 0,799; **Médio**, de 0,600 a 0,699; **Baixo**, de 0,500 a 0,599 e **Muito baixo**, entre 0 e 0,499, revelando que quanto maior a proximidade de 1, mais desenvolvido é o município. No cálculo do IDH são computados os seguintes fatores: educação (anos médios de estudos), longevidade (expectativa de vida da população) e Produto Interno Bruto per capita.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº3904/15

loco² e análise de defesa apresentadas pelo Prefeito, Sr. Celso de Moraes Andrade Neto e, bem assim, pelo Sr. Marcelo Alexandrino da Silveira, relativa ao Fundo Municipal de Saúde.

1. Quanto à Gestão Geral:

1.1 Do Prefeito

1.1.1 A **Lei Orçamentária Anual (LOA)** nº 365/13, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 27.000.000,00, bem como autorizou a abertura **créditos adicionais suplementares** no valor de R\$ 16.200.000,00, equivalentes a 60% da despesa fixada na LOA;

1.1.2 Foram abertos créditos adicionais **suplementares**, no valor de R\$ 9.776.105,26, cuja fonte de recursos indicada foi proveniente exclusivamente de anulação de dotações;

1.1.3 A Receita Orçamentária Arrecadada subtraindo-se a parcela para formação do FUNDEB atingiu o montante de R\$ 25.962.803,57, enquanto que a Despesa Orçamentária executada totalizou R\$ 25.794.413,23.

1.1.4 Sobre os balanços e dívida municipal, foi observado:

1.4.1 O **Balanco Orçamentário Consolidado** apresentou déficit³ equivalente a 3,49% da receita orçamentária arrecadada;

1.4.2 O **Balanco Patrimonial Consolidado** apresenta déficit financeiro⁴.

1.4.3 A **Dívida Municipal** no final do exercício importou em 24.151.497,27, correspondendo a 94,06% da Receita Corrente Líquida sendo constituída de Dívida Flutuante (19,56%) e de Dívida Fundada (80,44%). Quando confrontada com a dívida do exercício anterior⁵, apresenta acréscimo de 3,25%.

1.1.5 O Repasse ao Poder Legislativo atendeu ao ditame constitucional⁶.

1.1.6 Os gastos com obras e serviços de engenharia no exercício importaram em R\$ 879.491,05 e, de acordo com o Tramita, não foi formalizado processo específico de obras.

1.1.7 Não realização de procedimentos licitatórios para despesas sujeitas a este procedimento totalizando R\$ 77.130,00.

1.1.8 As **despesas condicionadas** ou legalmente limitadas comportaram-se da seguinte maneira:

1.1.8.1. Despesas com **Pessoal**⁷, representando **56,26%** da Receita Corrente Líquida, atendendo ao limite máximo (60%) estabelecido no art. 19 da LRF.

1.1.8.2 Aplicação de **31,37%** da receita de impostos e transferência na **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino** (MDE), portanto, atendendo as disposições do art. 212 da Constituição Federal.

² período de 19/10/2015 a 23/10/2015.

³ R\$ 904.798,44

⁴ Valor R\$ 2.557.494,74

⁵ R\$ 23.451.179,43,

⁶ Art. 29-A, § 2º, inciso I, da Constituição Federal (7% da receita tributária + transferências do exercício anterior)

⁷ Despesa com pessoal do Poder Executivo: 53,38 e do Poder Legislativo: 2,88%.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº3904/15

1.1.8.3 Os gastos com Ações e Serviços Públicos de **Saúde** atingiram o percentual de **18,82%** da receita de impostos e transferências, cumprindo o estabelecido no art. 77, inciso II, do ADCT.

1.1.8.4 Destinação de **72,90%** dos recursos do **FUNDEB** na remuneração e valorização dos profissionais do Magistério, atendendo à exigência do art. 22 da Lei n.º 11.494/2007.

1.1.8.5 O Município transferiu para o **FUNDEB** a importância de R\$ 3.059.658,18, tendo recebido deste Fundo a importância de R\$ 7.668.728,59, resultando um **superávit** para o Município no valor de R\$ 4.609.070,41.

1.1.9 Sugestões:

1.1.9.1 Tomar providências com relação às informações referentes aos Precatórios para evitar que a PCA/15 apresente divergências.

1.1.9.2 Recomendar a análise da utilização do Crédito Especial, autorizado pela Lei nº 376/2014, junto à PCA do exercício de 2015

1.1.9.3 Consta denúncia anexada a este feito referente à pagamentos indevidos à vários médicos que trabalham no hospital de Itapororoca (Processo TC nº 02411/15). Segundo alegam os denunciante estes servidores estariam trabalhando 12 horas e recebendo 24 horas dos cofres da Secretaria Estadual de Saúde.

A Auditoria, após diligência com vistas ao levantamento dos fatos e, considerando que o hospital pertence ao Estado, sugere uma inspeção de pessoal no Hospital de Itapororoca para apurar os fatos denunciados no Processo TC nº 02411/15.

1.1.10. O Município não possui Regime Próprio de Previdência.

2. Quanto ao Fundo Municipal de Saúde – Gestor: Marcelo Alexandrino da Silveira

2.1 O Fundo Municipal mobilizou recursos orçamentários na importância de R\$ 5.573.188,83, sendo R\$ 2.375.649,50, proveniente do Sistema Único de Saúde - SUS, R\$ 3.046.141,60 de transferências intra-orçamentárias, R\$ 38.186,85 de rendimentos financeiros e R\$ 1.204,80 de outras receitas correntes

2.2 Com relação às despesas realizadas pelo Fundo Municipal de Saúde, no exercício, totalizaram R\$ 5.697.634,39 (empenhadas), sendo R\$ 5.347.194,15 pagas e R\$ 350.440,24 inscritas em restos a pagar.

2.3 A execução orçamentária, considerando o valor recebido do Município, apresentou déficit.

3. Irregularidades remanescentes, após análise de defesa:

Do Prefeito

3.1 Gestão Fiscal



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº3904/15

3.1.1 Déficit de execução orçamentária no valor de R\$ 904.798,44, sem a adoção das providências efetivas. arts. 1º, § 1º, 4º, I, “b”, e 9º da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF;

3.1.2 Déficit financeiro ao final do exercício no valor de R\$ 2.557.494,74, contrariando o art. 1º, § 1º da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF 2.557.494,74;

3.2 Gestão Geral

3.2.1 Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis,;

3.2.2 Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações, para despesas no valor de R\$ 77.130,00.

Objeto	Fornecedor	Valor – R\$
Corte de terras de pequenos agricultores - 214 horas	Amauri de Souza Fernandes	12.840,00
Material de limpeza para piscina	André Dias de Luna	10.890,00
Locação de um carro pipa	André Félix da Costa	19.200,00
Locação de moto	Antonio dos Santos Oliveira e outro	16.950,00
Recauchutagem de pneus	Elis Rejane Vieira	8.400,00
Manutenção de poços artesiano	Márcia dos Santos Rosas do Nascimento	8.850,00
Total		77.130,00

4. Sugestão da Auditoria

Para que sejam relevadas, salvo melhor juízo as seguintes falhas:

4.1 – Não liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público;

4.2 – Não atendimento à Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Submetidos os autos ao Órgão Ministerial este se pronunciou, em síntese, conforme transcrição, a seguir:

a) REGULARIDADE COM RESSALVAS da Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo do Município de Itapororoca/PB, Sr. Celso de Moraes Andrade Neto, e do Gestor do Fundo Municipal de Saúde, Sr. Marcelo Alexandrino da Silveira, durante o exercício de 2014;

b) APLICAÇÃO DE MULTA aos supramencionados gestores, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE/PB, em face das transgressões de normas legais;

c) RECOMENDAÇÕES à Administração do Município de Itapororoca/PB, no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidências das falhas ora ventiladas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº3904/15

Cumpre, por fim, informar que esta Corte assim se pronunciou em relação aos exercícios anteriores:

EXERCÍCIO	PROCESSO	PARECER	GESTOR (ES)
2011	3165/12	Favorável (Parecer PPL TC 04/13)	Erilson Cláudio Rodrigues e Paulo Cezar Fernandes de Queiroz
2012	5310/13	Contrário (Parecer PPL TC 97/15), estando em grau de recurso	Erilson Cláudio Rodrigues
2013	4405/14	Favorável (Parecer PPL TC 018/16)	Celso de Moraes Andrade Neto

É o Relatório, informando que os Relatórios da Auditoria em que se apoiou o Relator foram subscritos pelos Auditores de Contas Públicas, José Pinheiro de Lima e Luzemar da Costa Martins e que foram expedidas as intimações de praxe para a presente sessão.

VOTO

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão (**Relator**): No tocante à **Gestão Fiscal**, entendo que houve cumprimento parcial à LRF, em razão da constatação de Déficit financeiro e orçamentário ao final do exercício), ferindo o princípio basilar do planejamento e de uma gestão fiscal responsável.

Assim, deve ser expedida recomendação ao gestor no sentido de observância aos preceitos legais, especialmente no que diz respeito ao equilíbrio orçamentário e diminuição do déficit financeiro.

No que concerne à **Gestão Geral**, o Município, como relatado, satisfaz às exigências constitucionais tocante à **Saúde**⁸ e Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (**MDE**)⁹ e legal referente à utilização dos recursos do **FUNDEB** na valorização do Magistério¹⁰,

D'outra banda, embora a unidade de instrução tenha sustentado as eivas tocantes a Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis e, bem assim, a não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações, para despesas no valor total de R\$ 77.130,00, estas merecem ponderação porquanto não tem o condão de produzir reflexos negativos na gestão do Prefeito. Assim, caber cominação de multa por descumprimento a ditames legais.

Quanto aos demais aspectos da prestação de contas, acompanhando o entendimento do órgão Auditor, sou porque esta Corte de Contas, releve as falhas tocantes a não liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público e, bem assim, não atendimento à Política Nacional de Resíduos Sólidos.

⁸ Saúde - Art. 77, inciso III, § 1º do ADCT. Limite mínimo: 15%. Aplicação: **18,82%**.

⁹ CF/88. Art. 212. Aplicação de no mínimo 25% das receitas de impostos, inclusive os transferidos, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino. Aplicação: **31,37%**.

¹⁰ Lei 11.494/2007 - Art. 22º - Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública. (Recursos do FUNDEB). Aplicação: **72,90%**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº3904/15

E, por fim quanto a **Dívida Municipal** que no final do exercício importou em R\$ 24.151.497,27¹¹, correspondendo a 94,06% da Receita Corrente Líquida e que quando confrontada com a dívida do exercício anterior¹², apresenta acréscimo de 3,25% é merecedora de censura atraindo para o Gestor multa e as recomendações de estilo.

Respeitante ao **Fundo Municipal de Saúde**, tendo em vista que a Auditoria apontou uma única falha na gestão do Sr. Marcelo Alexandrino da Silveira, i.e., déficit na execução orçamentária, sou porque se releve esta falha, aprove a prestação de contas do gestor, sem prejuízo de recomendação no sentido de evitar a reincidência nas prestações de contas futuras.

Por todo o exposto, **VOTO** no sentido de que este Egrégio Tribunal:

1. Emita e encaminhe à Câmara Municipal de **Itapororoca**, **parecer favorável à aprovação** das contas do Prefeito, Sr. Celso de Moraes Andrade Neto, relativas ao exercício de 2014.

2. Em separado, através de Acórdão:

2.1. Julgue regulares as contas de Gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de Itapororoca, Sr. Celso de Moraes Andrade Neto, na condição de ordenador de despesas.

2.2. Declare que o mesmo gestor, no exercício de 2014, **atendeu parcialmente** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;

2.3 Recomende ao gestor adoção de providências no sentido de:

2.3.1 Reduzir paulatinamente os níveis de endividamento municipal, sob pena de contaminar as administrações futuras e de outras cominações legais.

2.3.2 Não repetir as falhas e/ou irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal, observando sempre os preceitos constitucionais e legais pertinentes,

2.4 Recomende à DIAFI que:

2.4.1 à vista da informação constante da denúncia (Processo TC nº 02411/15) de que servidores estavam trabalhando 12 horas e recebendo 24 horas dos cofres da Secretaria Estadual de Saúde, realize inspeção de pessoal no hospital de Itapororoca para apurar os fatos denunciados no aludido processo.

2.4.2 Analise a utilização do Crédito Especial, autorizado pela Lei nº 376/2014, junto à PCA do exercício de 2015. .

3. Informe ao denunciante acerca da providência adotada tocante ao Processo TC 02411/15 anexado a estes autos.

4. Mediante outro Acórdão:

¹¹ 19,56% (Dívida Flutuante) e 80,44% (Dívida Fundada)

¹² R\$ 23.451.179,43,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº3904/15

3.1. Julgue regulares as contas do Sr. Marcelo Alexandrino da Silveira, gestor do **Fundo Municipal de Saúde** de Itapororoca, relativa o exercício de 2014, sem prejuízo de recomendação a atual gestão no sentido de não mais incorrer na eiva apontada na presente prestação de contas.

É como voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº3904/15

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES AO RELATÓRIO DO CONSELHEIRO RELATOR

Município				
QUADRO ANALÍTICO	2013		2014	
IDH		0.564		0.564
Ranking por UF		170		170
Ranking Nacional		4976		4976

Despesas por Função	Valor	Per Capita Ano (habitantes)	Valor	Per Capita Ano (habitantes)
Receita RTG	R\$ 23.990.009,88	R\$ 1.338,88	R\$ 25.226.212,57	R\$ 1.391,48
Despesa DTG	R\$ 22.953.546,36	R\$ 1.281,03	R\$ 26.867.602,01	R\$ 1.482,02
Função Saúde	R\$ 4.345.653,94	R\$ 242,53	R\$ 5.317.523,25	R\$ 293,32
Função Educação	R\$ 10.304.936,95	R\$ 575,12	R\$ 11.784.932,01	R\$ 650,06
Função Administração	R\$ 5.163.924,31	R\$ 288,20	R\$ 5.322.824,75	R\$ 293,61
Despesa com Pessoal	R\$ 13.326.979,03	R\$ 743,78	R\$ 14.444.386,37	R\$ 796,76
Despesa Pessoal x DTG		58,06%		53,76%
Ações Serv. Pub.de Saúde				
Aplicado	R\$ 2.326.574,11	R\$ 129,85	R\$ 2.975.619,31	R\$ 164,14
Limite Mínimo	R\$ 2.299.774,20	R\$ 128,35	R\$ 2.459.815,40	R\$ 135,68
Aplicado X Limite		1,17%		20,97%
Função Educação - Indicadores				
Aplicação por Escola	79	R\$ 130.442,24	79	R\$ 149.176,35
Aplicação por Professor	280	36.803,35	280	42.089,04
Aplicação por Aluno	3.001	R\$ 3.433,83	2.985	R\$ 3.948,05
Índices				
Alunos X Escola	38		38	
Alunos X Professores	11		11	
Medicamentos				
Aplicado	R\$ 100.475,48	R\$ 5,61	R\$ 124.686,41	R\$ 6,88
Merenda Escolar				
Aplicado	R\$ 166.071,92	R\$ 55,34	R\$ 264.426,54	R\$ 88,59
Dados Geo-Econômicos				
População Estimada	17.918		18.129	
Eleitores	12.711		10.916	
Alunos Infantil e Fundar	3.001		2.985	

Fonte: IDEME - SAGRES - IBGE - INEP e PCA 2013 e 2014

I - Informações Gerais

A Receita Total Geral (RTG) e, bem assim a Despesa Total Geral (DTG) apresentaram acréscimo de 5,15% e 17,05%, respectivamente, em relação ao exercício anterior, índices reveladores de que o gasto por habitante aumentou de R\$ 1.281,03 em 2013 para R\$ 1.482,02 em 2014.

As Despesas com as Funções **Saúde, Educação e Administração** apresentaram acréscimo de 22,36%, 14,36% e 3,08%, respectivamente.

Na **Função Educação (FED)** percebe-se um acréscimo no percentual de aplicação por aluno. No exercício de 2013, o gasto foi de R\$ 3.433,83 subindo para R\$ 3.948,05 o que representa acréscimo de 14,97%. Destaca-se que o número de alunos decresceu de 3.001 para 2.885 alunos, fato também observado no comparativo do exercício anterior.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº3904/15

A título de informação, registro que em consulta ao sítio do Ministério da Educação foi dado observar às metas bianuais referentes aos exercícios de 2005, 2007, 2009, 2011 e 2013 para o índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB)¹³, estabelecido numa escala que vai de 0 a 10, para o Ensino Fundamental da rede municipal. Isto posto, evidenciam-se os índices abaixo:

Ensino Fundamental	IDEB OBSERVADO				
	2005	2007	2009	2011	2013
Anos Iniciais (1º ao 5º ano)	1.9	2.6	2.9	3.2	3.2 (1)
Meta	-	2.1	2.6	3.1	3.4
Anos Finais (6º ao 9º ano)	2.2	3.3	2.5	2.8	3.0 (2)
Meta	-	2.2	2.3	2.6	3.0

Nota explicativa:

- (1) 3.2 = 0,82 (fluxo) De cada 100 alunos, 18 não foram aprovados X **3,95** (aprendizado) nota padronizada de português e matemática
(2) 3,0 = 0,76 (fluxo) De cada 100 alunos, 24 não foram aprovados X **3,93** (aprendizado) nota padronizada de português e matemática

Constata-se, que para os anos iniciais foram atingidas a meta¹⁴ projetada para os exercícios de 2007 (2.1), 2009 (2.6), 2011 (3.1) não sendo alcançada a do exercício de 2013 (3.4). Para os anos finais, diferentemente dos iniciais, foram atingida as metas projetadas para os exercícios de 2007 (2.2) , 2009 (2.3), 2011 (2.6) e 2013 (3.0).

Gráfico Anos iniciais – IDEB

EVOLUÇÃO DO IDEB

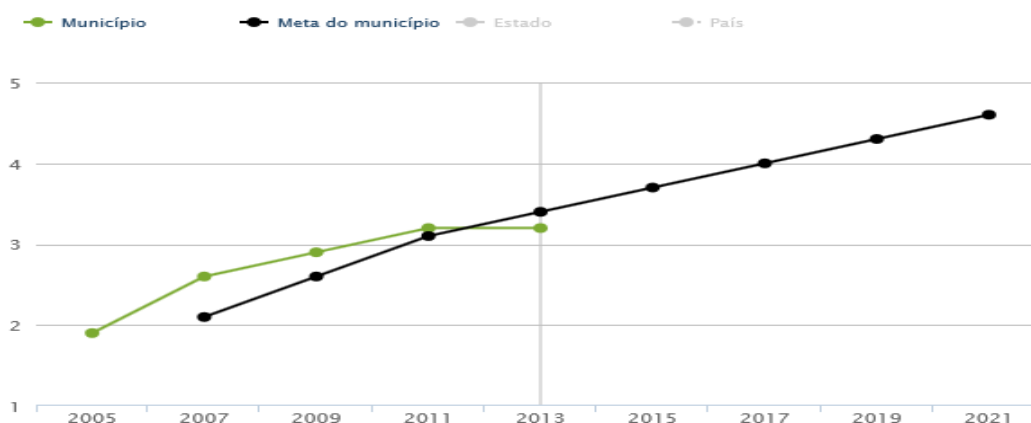


Gráfico Anos Finais - IDEB

¹³ Indicador que mede a qualidade da educação a partir de dados sobre rendimento escolar, combinados com o desempenho dos alunos constantes do censo escolar e do sistema de avaliação da Educação Básica – SAEB, o qual é composto pela avaliação nacional da educação básica – ANEB e avaliação nacional do rendimento escolar (Prova Brasil).

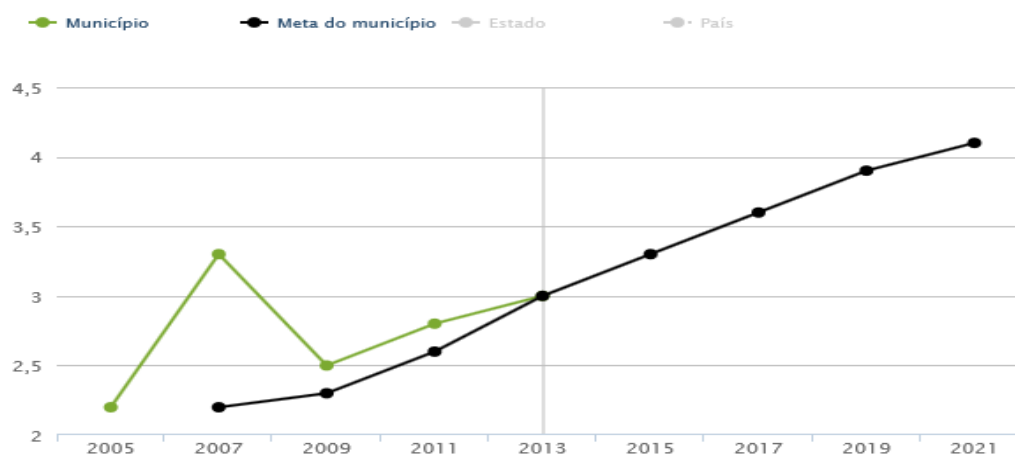
¹⁴ Cada escola tem suas metas definidas individualmente pelo INEP e leva em conta o ponto de partida, ou seja, o valor do seu IDEB inicial.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº3904/15

EVOLUÇÃO DO IDEB



Fonte: QEduc.org.br. Dados do Ideb/Inep (2013). Organizado por Meritt (2014)

Quanto ao valor da **Despesa de Pessoal (DEP)** registrada contatou-se um incremento de 8,38%, e, se comparada com a Despesa Total Geral (DTG) o índice é de 53,76%.

O gasto *per capita* em **Ações e Serviços Públicos de Saúde (SPP)** foi de R\$ 164,14 contra R\$ 129,85 observados no exercício anterior, registrando, assim, um acréscimo *per capita* de 26,41%, considerando o valor empregado no exercício anterior.

Referente aos **gastos com Medicamentos (MED) e Merenda Escolar (MES)**, registram-se R\$ 124.686,41 e R\$ 264.426,54, respectivamente, estes revelam aumento da despesa com medicamentos e merenda escolar em 24,10% e 59,22%, quando comparadas com as do exercício de 2012.

Por fim, ressalto que os dados apresentados não permitem refletir com precisão o enfoque da administração sob o aspecto da qualidade, eficiência e eficácia da gestão, diante das políticas públicas implementadas em relação à Saúde, Educação e Administração. Não obstante este fato, respeitante à função Educação, de acordo com o Programa produzido por esta Corte em parceria com a UFPB - Indicadores de Desempenho do Gasto Público na Paraíba – IDGPB - Educação, apresentamos, em síntese, as informações que reproduzem os critérios de qualidade e eficácia da gestão, como gastos públicos por aluno, na faixa etária entre 4 e 17 anos, situação das escolas municipais, qualificação de professores, índices de aprovação e reprovação, êxodo escolar, a seguir demonstrado:

II – Indicadores de desempenho dos gastos em Educação Básica no Município¹⁵ - IDGPB

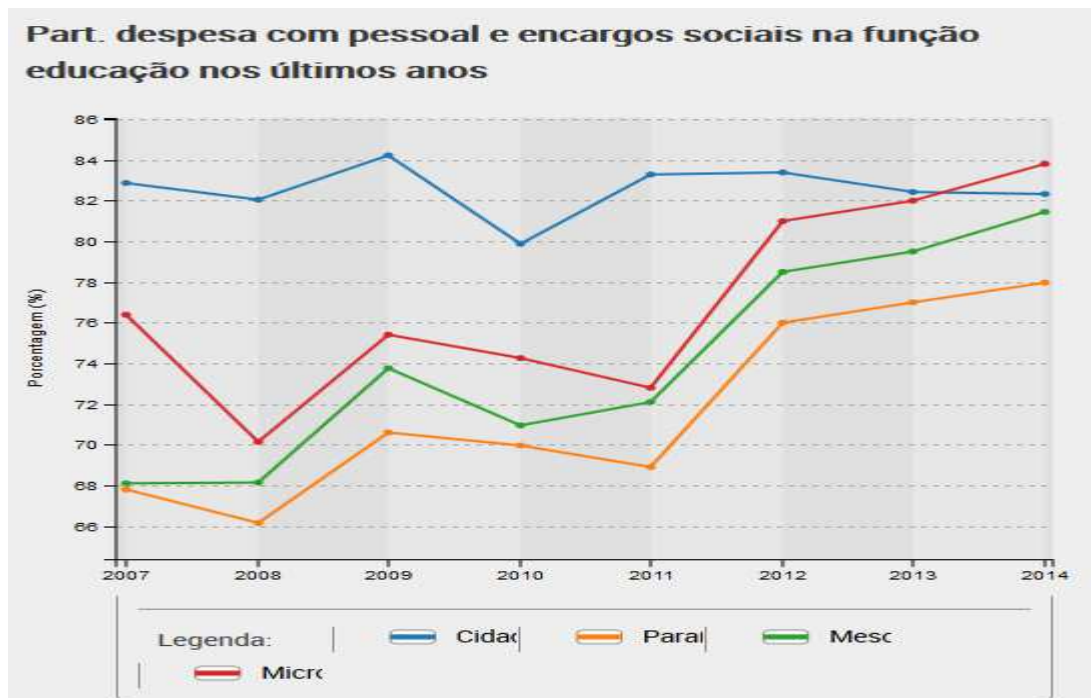
¹⁵Pedras de Fogo - Mesorregião: Mata Paraibana – Microrregião: Litoral Sul



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº3904/15

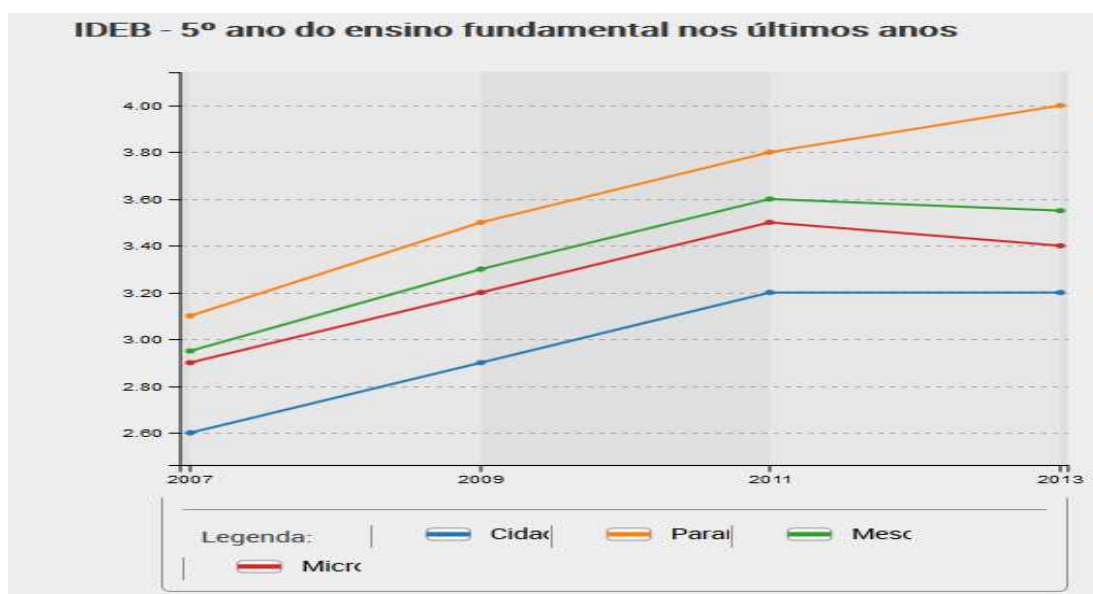
II-A- Indicadores Financeiros em Educação



Fonte: Site do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Indicadores de Desempenho do Gasto Público com Educação na Paraíba – IDGPB).

II - B - Indicadores de Qualidade e Acesso à Educação

IDEB - Refere-se ao produto da média de proficiência em Língua Portuguesa e Matemática (padronizada entre zero e dez) para alunos concluintes das fases finais do ensino fundamental (5º ano e 9º ano) pelas taxas de aprovações escolares em cada fase no município *i* no ano *t*.

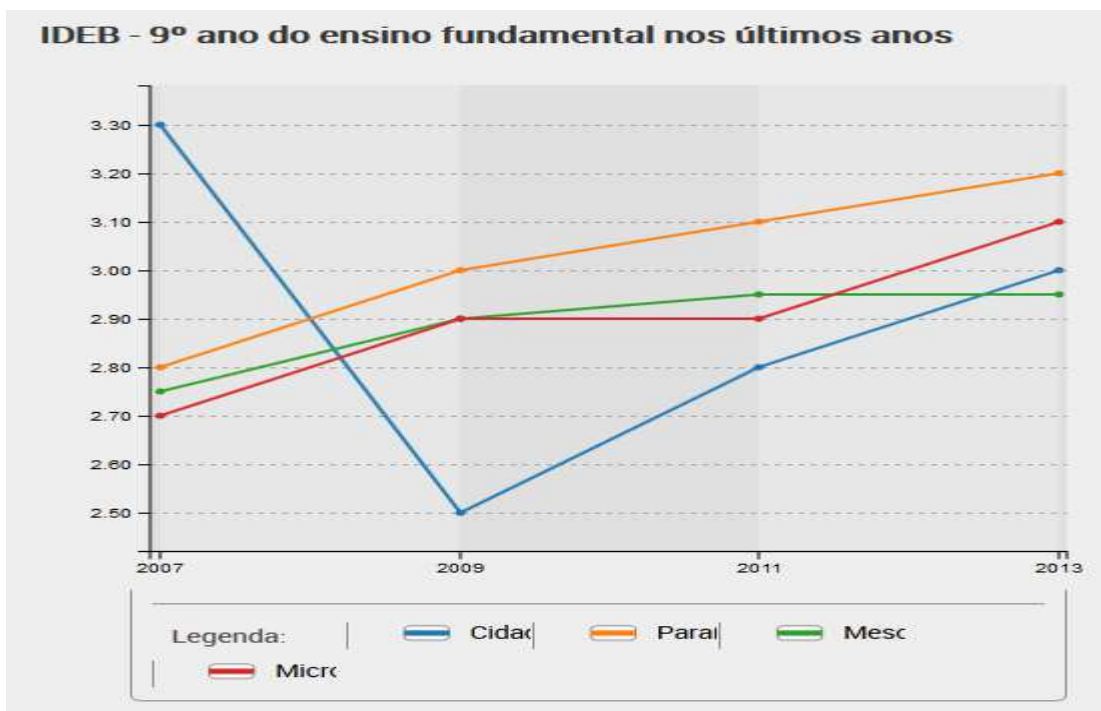


Fonte: Site do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Indicadores de Desempenho do Gasto Público com Educação na Paraíba – IDGPB).



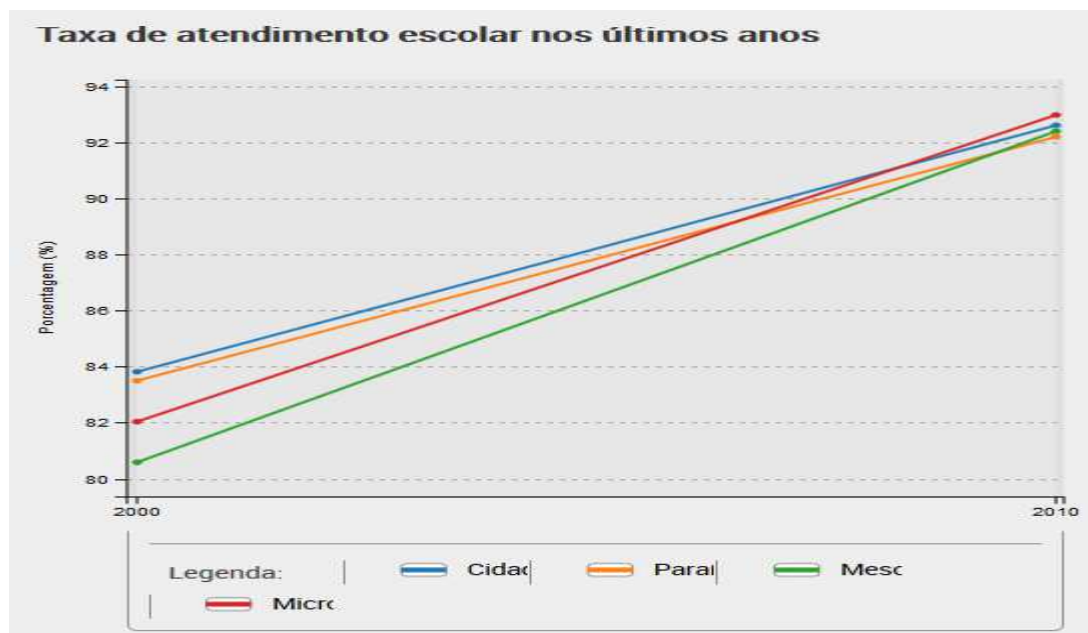
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº3904/15



Fonte: Site do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Indicadores de Desempenho do Gasto Público com Educação na Paraíba – IDGPB).

Taxa de atendimento escolar - Trata-se do percentual da população em idade escolar que frequenta a escola, independente da série, da modalidade (regular ou especial) e da rede de ensino (privada ou pública). Este indicador foi calculado para os anos de 2000 e 2010, considerando as seguintes faixas de idade: entre 4 e 5 anos de idade; entre 6 e 10 anos de idade; entre 11 e 14 anos de idade; entre 15 e 17 anos de idade; e entre 4 e 17 anos de idade. Tais faixas de idade são consistentes com o Art. 208 da Constituição Federal de 1988 e sua nova redação estabelecida pela emenda constitucional nº 59, de 2009, que estabelece educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade.



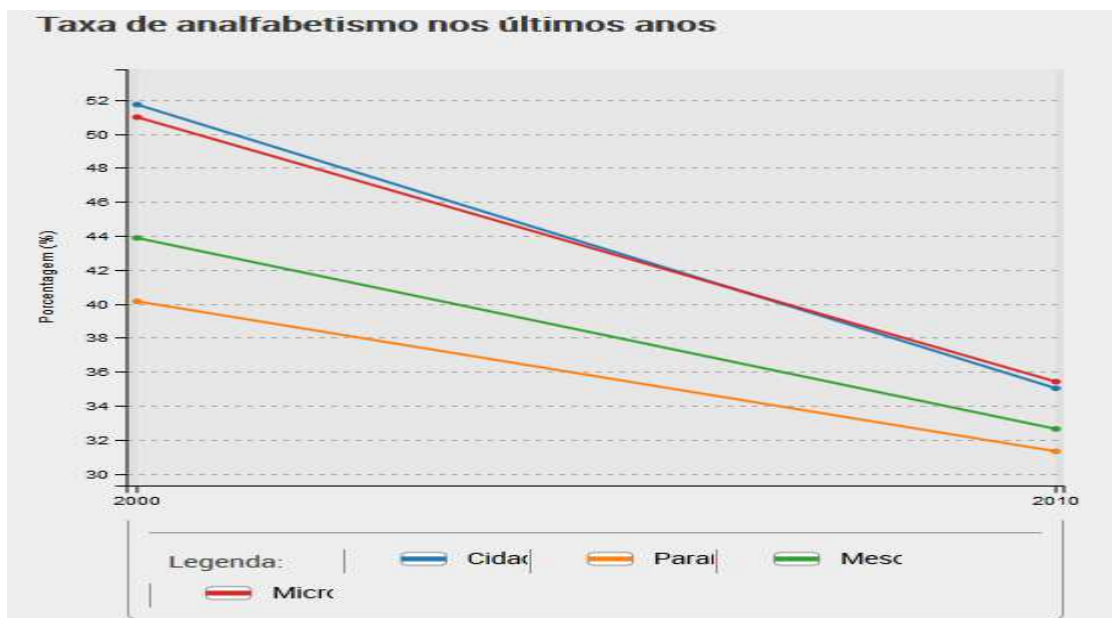
Fonte: Site do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Indicadores de Desempenho do Gasto Público com Educação na Paraíba – IDGPB).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

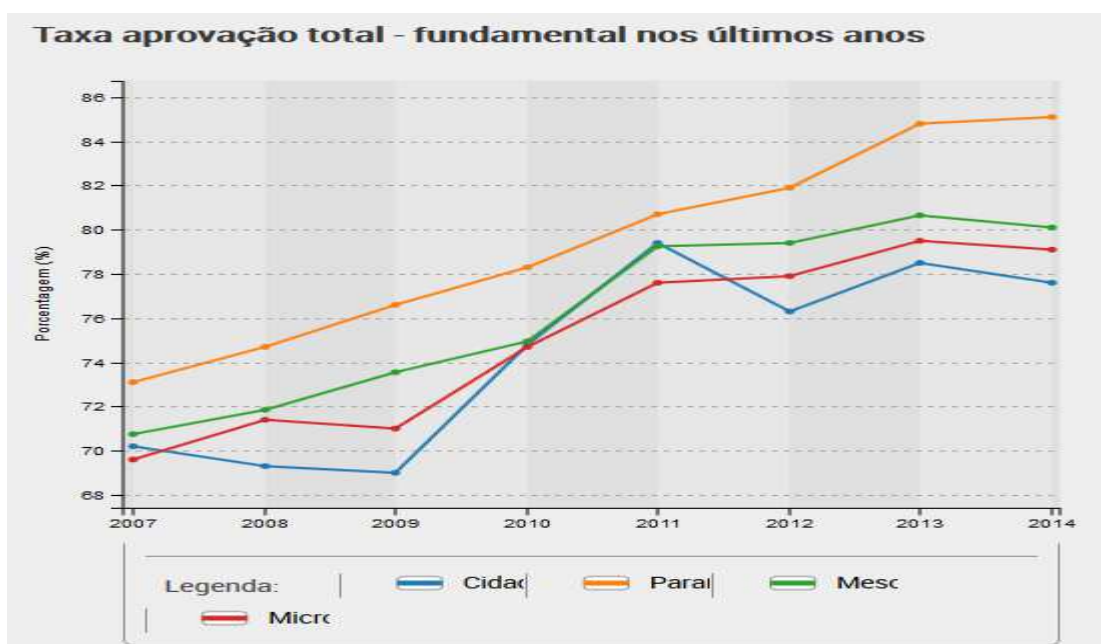
Processo TC nº3904/15

Taxa de analfabetismo para pessoas com 18 anos de idade ou mais - Refere-se ao percentual de pessoas analfabetas que residem na localidade i com 18 anos de idade ou mais em relação ao total da população residente nessa mesma região. Essa faixa etária considerou, portanto, os indivíduos fora da faixa de idade escolar obrigatória (entre 4 e 17 anos de idade).



Fonte: Site do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Indicadores de Desempenho do Gasto Público com Educação na Paraíba – IDGPB).

Taxa de aprovação - Refere-se à taxa de participação dos alunos aprovados em determinada fase de ensino do município pelo total de alunos matriculados nessa mesma fase no ano determinado. Esse indicador está disponível para as seguintes fases de ensino: ensino fundamental I (1º ao 5º ano), ensino fundamental II (6º ao 9º ano), ensino fundamental (1º ao 9º ano) e ensino médio.



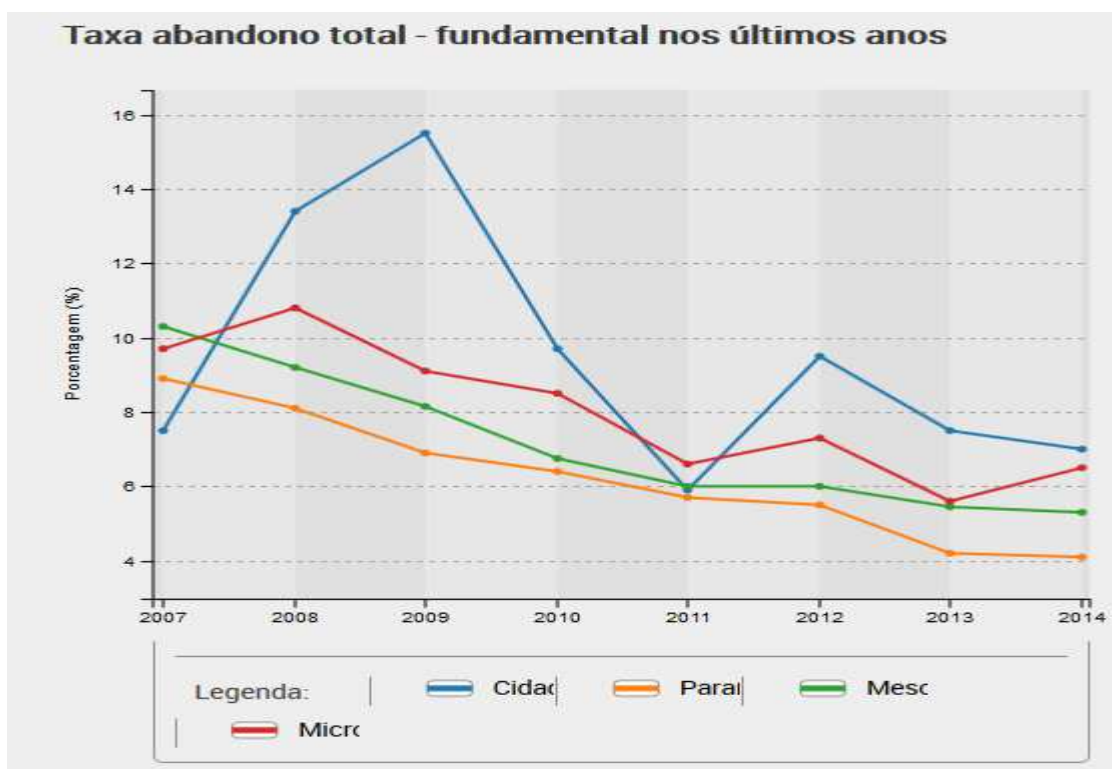
Fonte: Site do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Indicadores de Desempenho do Gasto Público com Educação na Paraíba – IDGPB).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº3904/15

Taxa de abandono - Refere-se à taxa de participação dos alunos matriculados em determinada fase de ensino do município com registro de abandono dos estudos pelo total de alunos matriculados nessa mesma fase e região no ano determinado. Esse indicador está disponível para as seguintes fases de ensino: ensino fundamental I (1º ao 5º ano), ensino fundamental II (6º ao 9º ano), ensino fundamental (1º ao 9º ano) e ensino médio.



Fonte: Site do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Indicadores de Desempenho do Gasto Público com Educação na Paraíba – IDGPB).

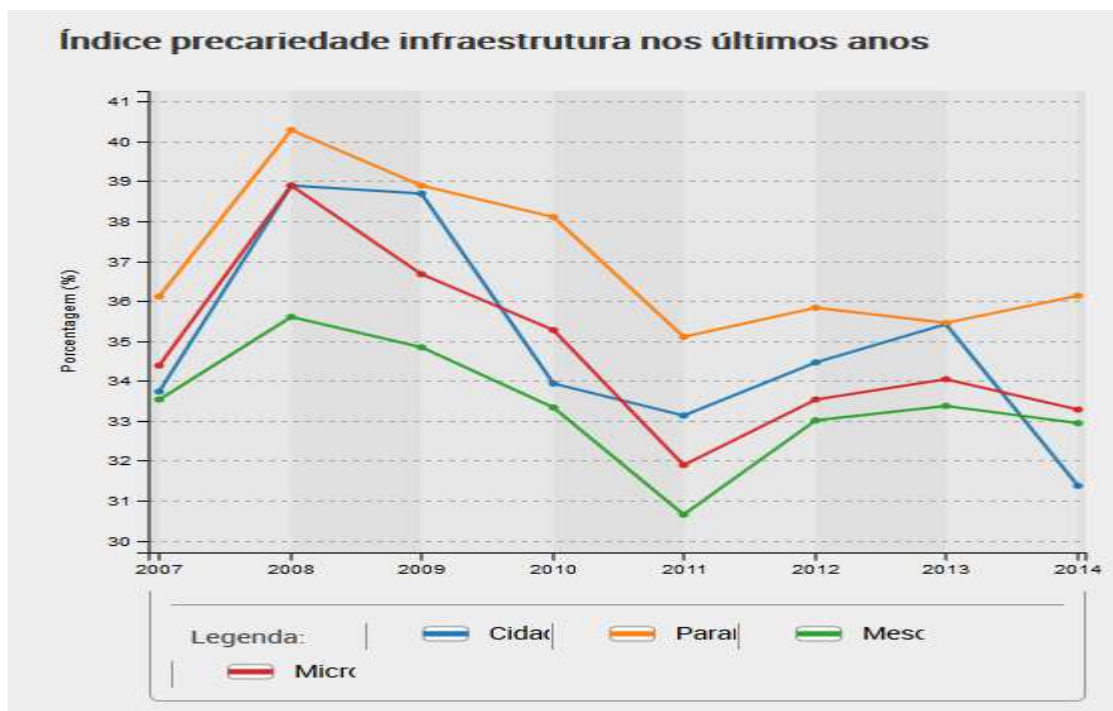
II-C - Indicadores de Infraestrutura Escolar e de Docentes

Índice de precariedade de infraestrutura escolar - Refere-se à taxa média das variáveis que sinalizam a existência de problemas de infraestrutura das escolas no município. As variáveis consideradas foram: se a escola funciona em prédio compartilhado, se tem localização precária (galpão etc.), se não tem água filtrada, se não tem abastecimento d'água, se não possui esgoto, se não tem energia, se não tem coleta de lixo, se não existe sala para diretor, se não existe sala para professores, se não existe laboratório de informática, se não existe laboratório de ciências, se não existe biblioteca, se não existe cozinha, se não possui internet, se não oferece merenda e se não existe sanitário dentro das instalações. Caso o indicador seja igual a 100% na rede *j* do município *i*, então todas as escolas da rede *j* desse município têm todos os problemas de infraestrutura acima listados. Caso o indicador seja igual a 0%, então todas as escolas desse município não sofrem dos problemas de infraestrutura considerados. Portanto, quanto mais próximo de 100%, pior é a situação da infraestrutura das escolas no município.



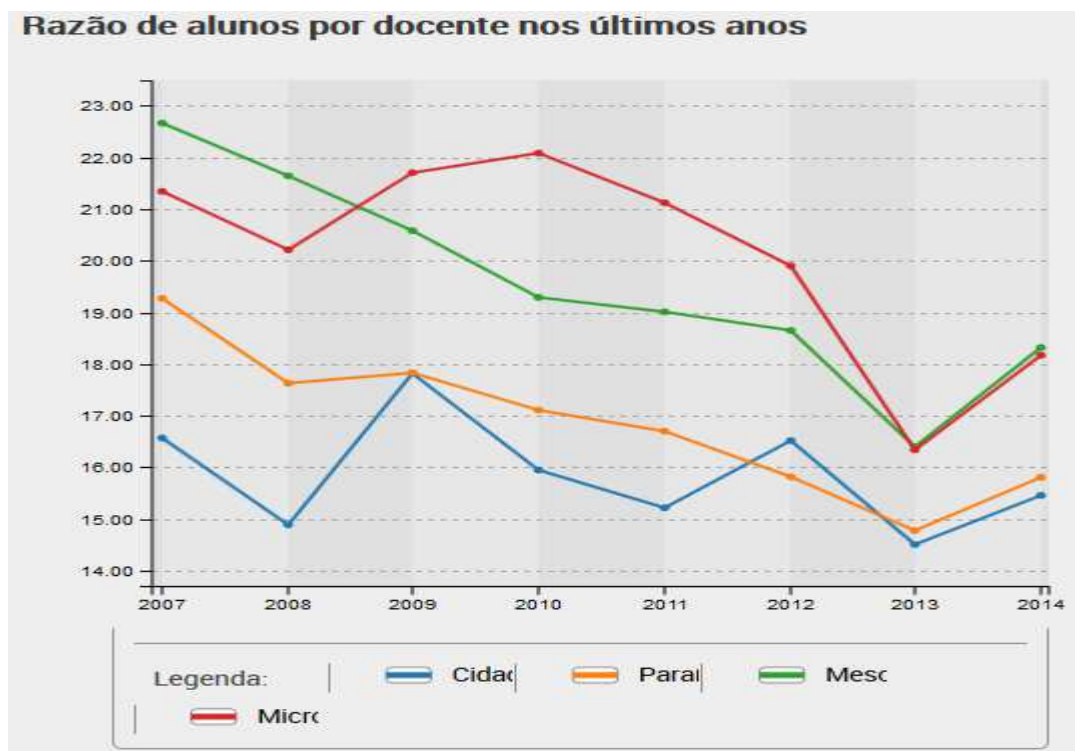
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº3904/15



Fonte: Site do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Indicadores de Desempenho do Gasto Público com Educação na Paraíba – IDGPB).

Razão aluno por docente - Refere-se ao total de alunos da rede municipal da localidade dividido pelo total de docentes da rede municipal da localidade. Destaca-se que neste indicador não se considerou matrículas repetidas para um mesmo aluno, nem a repetição de um mesmo docente em diferentes turmas e escolas da mesma rede municipal.



Fonte: Site do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Indicadores de Desempenho do Gasto Público com Educação na Paraíba – IDGPB).

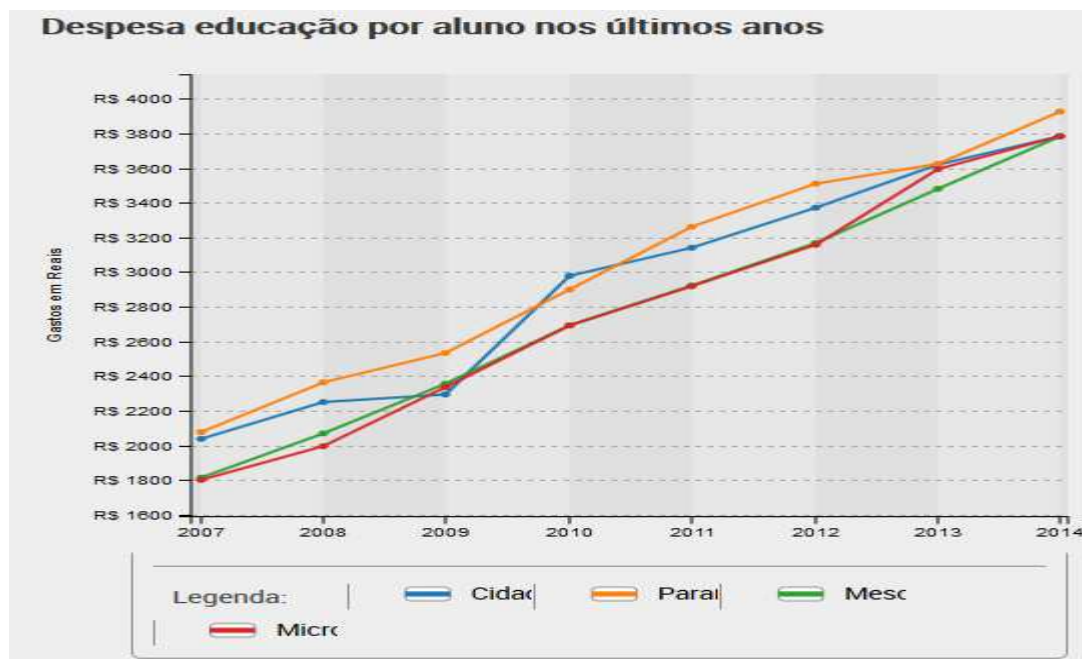


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº3904/15

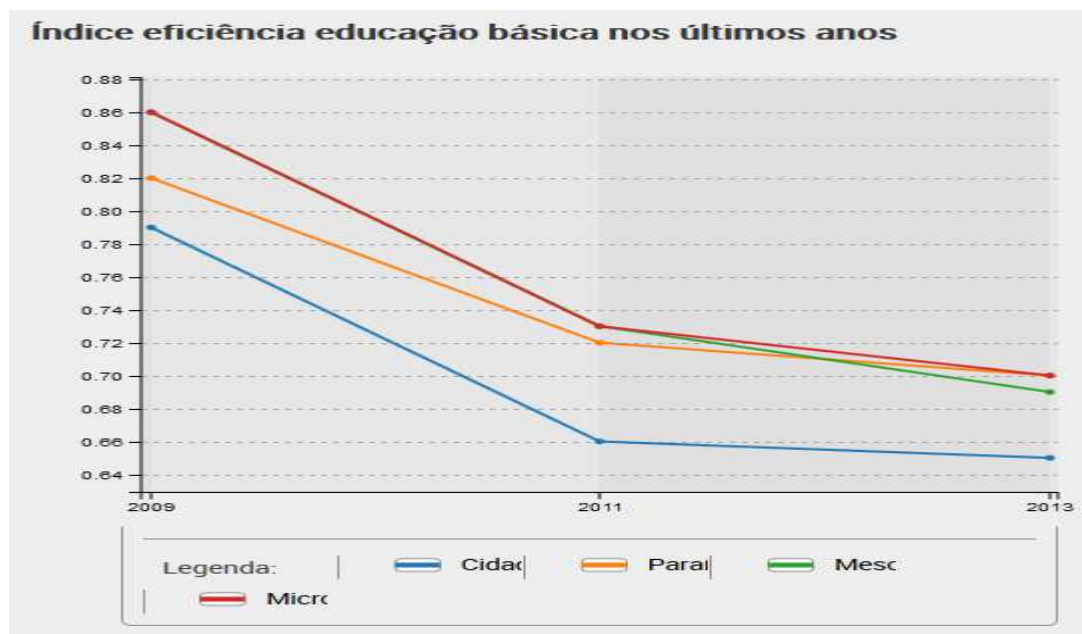
II-D - Indicadores de Desempenho do Gasto Público em Educação

Despesa corrente por aluno - Trata-se da razão entre a despesa corrente na função educação do município/microrregião/mesorregião *i* e o total de alunos matriculados na educação básica da mesma região no ano *t*. Esse indicador contempla apenas a rede municipal de ensino e está a preços constantes de 2011.



Fonte: Site do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Indicadores de Desempenho do Gasto Público com Educação na Paraíba – IDGPB).

Índice de eficiência da educação básica - Trata-se de um índice de desempenho do gasto público em educação básica que varia de 0% e 100%. Essa análise estimou um índice que mensura o quanto cada unidade monetária gasta em educação retorna à sociedade em termos de qualidade da educação. Quanto maior esse indicador, mais eficiente é o município no uso dos recursos destinados à educação básica.



Fonte: Site do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Indicadores de Desempenho do Gasto Público com



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº3904/15

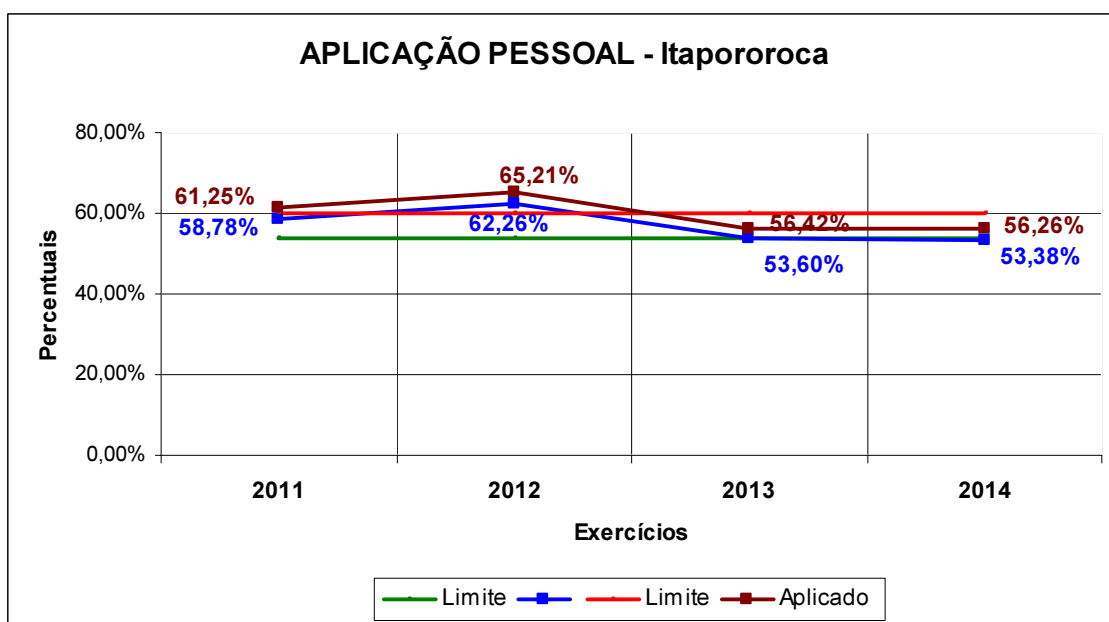
Educação na Paraíba – IDGPB).

Escala de Eficiência:

- 0 a 0,54 □ Fraco
- 0,55 a 0,66 □ Razoável
- 0,67 a 0,89 □ Bom
- 0,891 a 0,99 □ Muito bom
- Igual 1 □ excelente

III - Gráficos comparativos das despesas condicionadas

A Despesa com **Pessoal**¹⁶ do Município representou 56,26% da Receita Corrente Líquida, sendo 53,38%, do Executivo e 2,88% do Legislativo, portanto, abaixo do limite previsto no art. 20 da LRF¹⁷. Vale destacar que no exercício anterior o gasto de pessoal também ficou abaixo do limite legal.



Aplicação de **31,37%**¹⁸ da receita de impostos e transferência na **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino**¹⁹ (MDE), portanto, atendidas às disposições do art. 212 da Constituição Federal, valendo observar que o percentual de aplicação em MDE aumentou 3,89% com relação ao exercício anterior.

¹⁶ Os índices de gastos com pessoal do Executivo e Legislativo foram apurados conforme Parecer PN TC -12/2007, através do qual esta Corte de Contas reconheceu a exclusão dos gastos com obrigação patronal no seu cômputo.

¹⁷ Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

(...)

III - na esfera municipal:

- a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;
- b) **54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo. (grifo nosso)**

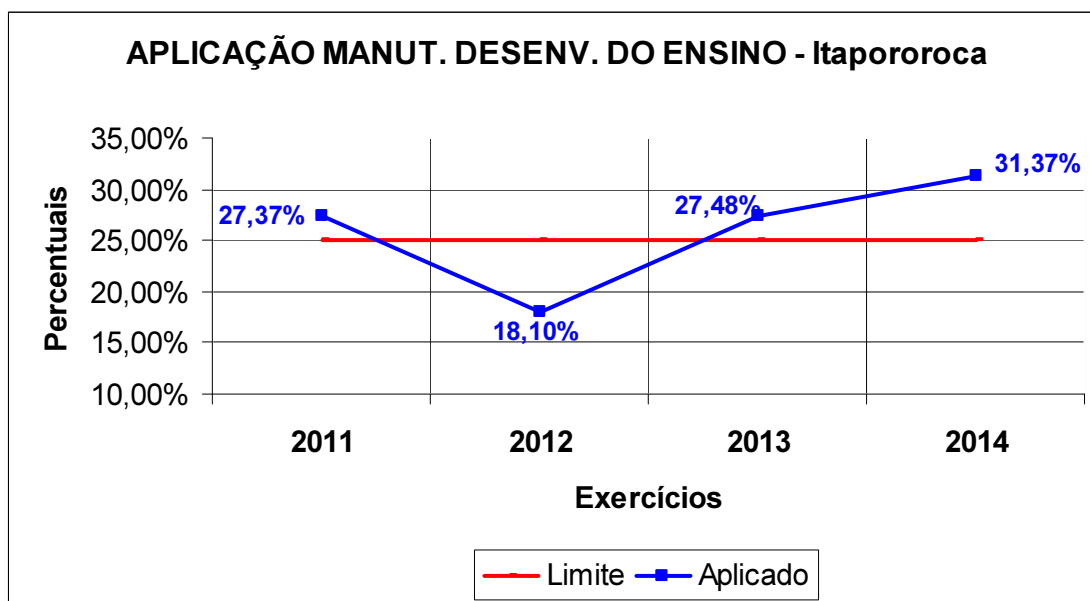
¹⁸ Foi considerado para efeito de cálculo o valor total pago a título de PASEP, cujos pagamentos foram efetuados diretamente através das contas do FPM, na proporção dos gastos com pessoal da Secretaria da Educação em relação à despesa total de pessoal do ente.

¹⁹ CF/88. Art. 212. Aplicação de no mínimo 25% das receitas de impostos, inclusive os transferidos, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino. Para efeito de cálculo foi considerado as disposições dos arts. 70 e 71 da lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB).

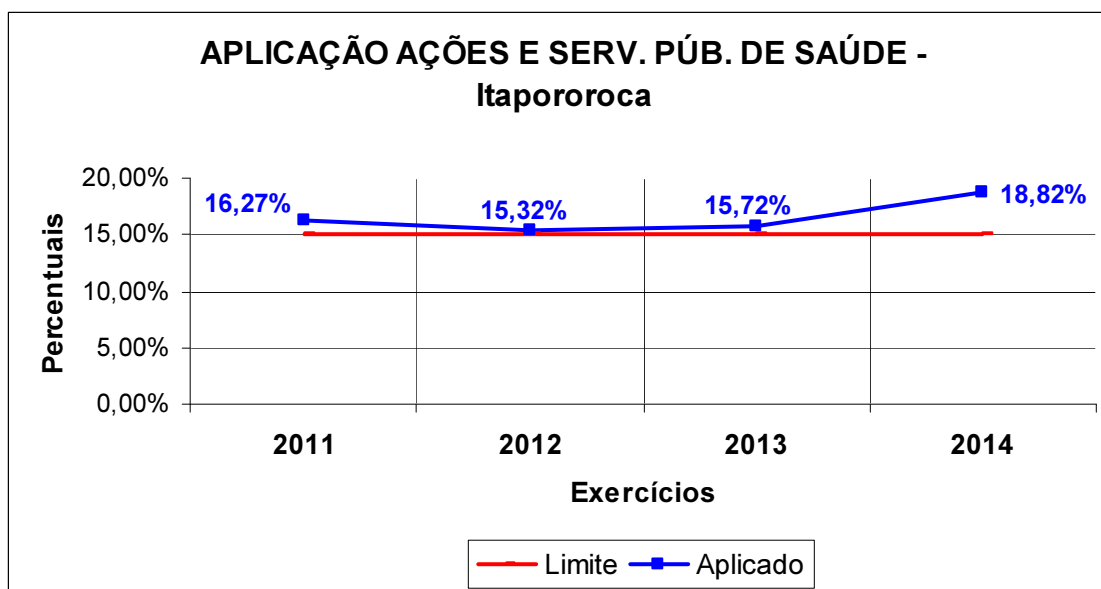


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº3904/15



Os gastos com Ações e Serviços Públicos de **Saúde**²⁰ atingiram o percentual de **18,82%** da receita de impostos e transferências, portanto ocorreu atendimento ao estabelecido no art. 77, inciso III, § 1º do ADCT. Verifica-se que o percentual aumentou 3,1% em relação ao verificado no exercício de 2013.



Destinação de **72,90%** dos recursos do **FUNDEB**²¹ na remuneração e valorização dos profissionais do Magistério, satisfazendo, desse modo, a exigência do art. 22 da Lei 11.494/2007, quando comparado com o exercício de 2013, constata-se que o percentual aplicado no exercício de 2014 aumentou 8,57%.

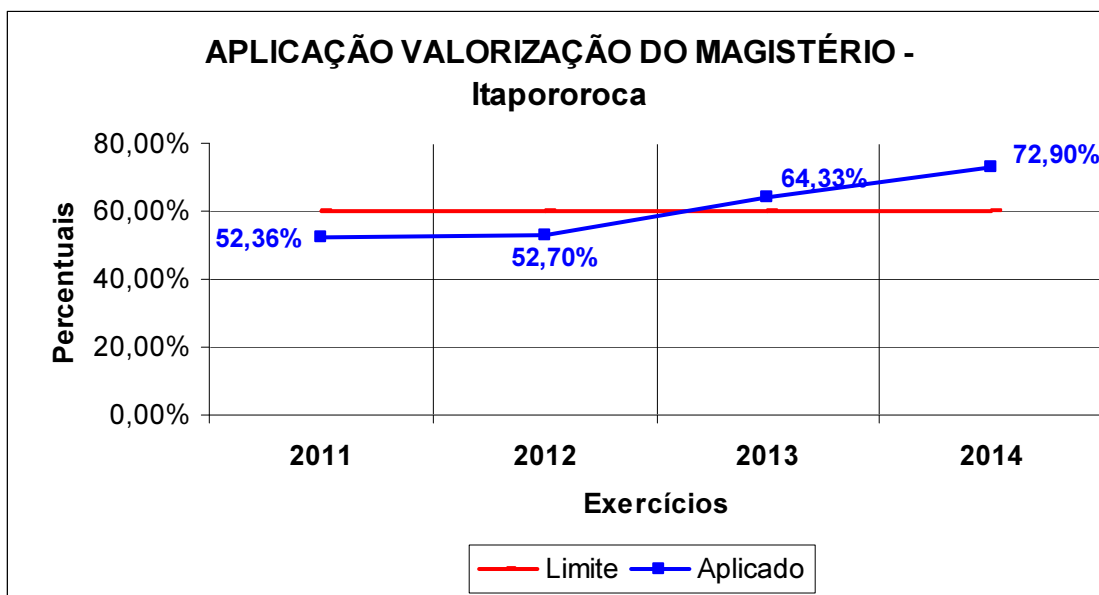
²⁰ Art. 77, inciso III, § 1º do ADCT. Limite mínimo: 15%.

²¹ Lei 11.494/2007 - Art. 22º - Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

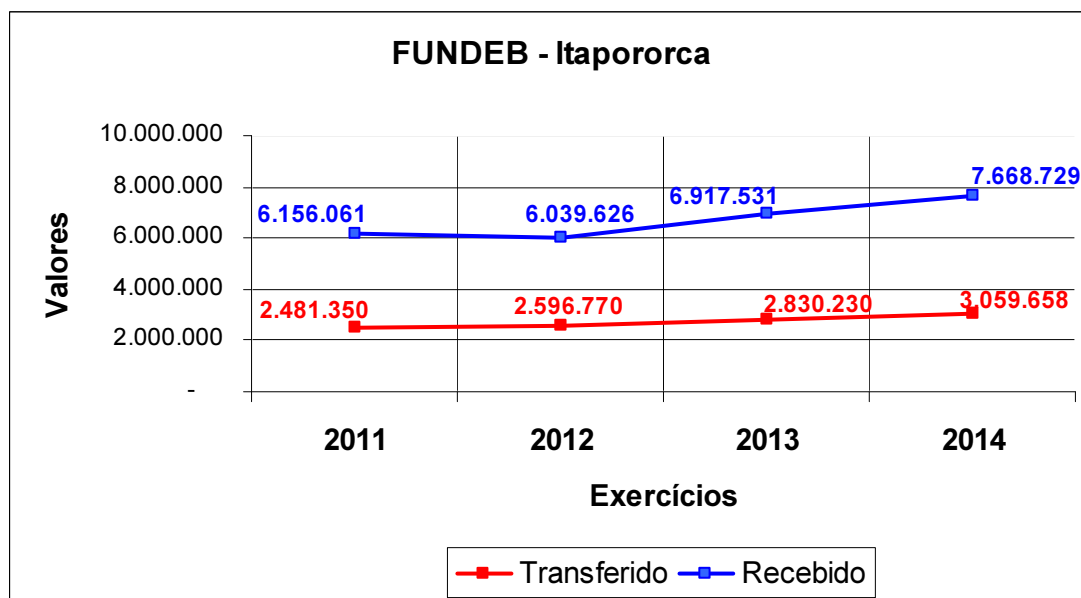


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº3904/15



Ainda, sobre o FUNDEB, o Município transferiu para este fundo a importância de R\$ 3.059.658,18 tendo recebido a importância de R\$ 7.668.728,59, resultando em SUPERÁVIT para o município no valor de R\$ 4.609.070,41. Saliente-se que, nos exercícios anteriores (2012 e 2013), também foi observado superávit.



DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, usando da competência que lhe é conferida pelo art. 13, § 2º, da Constituição do Estado e art. 1º, IV, da Lei Complementar n.º 18/93, na sessão plenária realizada nesta data, à unanimidade, acolhendo o voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº3904/15

DECIDE:

1. Emitir e encaminhar à Câmara Municipal de **ITAPOROROCA**, **parecer Favorável à aprovação** das contas do Prefeito, Sr. CELSO DE MORAIS ANDRADE NETO, relativas ao exercício de 2014,

2. Em separado, através de Acórdão:

2.1. Julgar regulares as contas de Gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de Itapororoca, Sr. Celso de Moraes Andrade Neto, na condição de ordenador de despesas.

2.2. Declarar que o mesmo gestor, no exercício de 2014, **atendeu parcialmente** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;

2.3 Recomende ao gestor adoção de providências no sentido de:

2.4.1 Reduzir paulatinamente os níveis de endividamento municipal, sob pena de contaminar as administrações futuras e de outras cominações legais.

2.4.2 Não repetir as falhas e/ou irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal, observando sempre os preceitos constitucionais e legais pertinentes,

2.4. Recomendar à DIAFI que:

2.4.1 à vista da informação constante da denúncia (Processo TC nº 02411/15) de que servidores estavam trabalhando 12 horas e recebendo 24 horas dos cofres da Secretaria Estadual de Saúde, realize inspeção de pessoal no hospital de Itapororoca para apurar os fatos denunciados no aludido processo.

2.4.2 Analise a utilização do Crédito Especial, autorizado pela Lei nº 376/2014, junto à PCA do exercício de 2015.

3. Informar ao denunciante acerca da providência adotada tocante ao Processo TC 02411/15 anexado a estes autos.

4. Mediante outro Acórdão:

4.1. Julgar regulares as contas do Sr. Marcelo Alexandrino da Silveira, gestor do **Fundo Municipal de Saúde** de Itapororoca, relativa o exercício de 2014, sem prejuízo de recomendação a atual gestão no sentido de não mais incorrer na eiva apontada na presente prestação de contas.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 20 de julho de 2016.

Em 20 de Julho de 2016



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima

PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Marcos Antonio da Costa

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Manoel Antonio dos Santos Neto

PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO